

Acórdão: 16.908/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114319-89 (Coob.)
Impugnante: AVS Importação e Exportação Ltda. (Coob.)
Autuado: Pedro Renato Schmeider
Proc. S. Passivo: Antônio Venâncio da Silva Júnior
PTA/AI: 02.000208465-30
CNPJ: 02786562/0001-38
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, por não se prestar como documento hábil para acobertar o trânsito das mercadorias. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não se prestar como documento hábil para acobertar o trânsito das mercadorias. Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por intermédio de procurador, regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/66.

DECISÃO

A matéria dos autos trata da constatação de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal 149 de fls. 08/09, desclassificada pela fiscalização por ter sido considerada inidônea e por não se prestar para tal finalidade.

Os dispositivos legais capitulados no Auto de Infração são aqueles previstos nos artigos 16, VI, VII, IX, XIII e 39, § 1º da Lei 6763/75 e ainda, artigo 148, do RICMS/02. Foram cobradas também as multas isolada e de revalidação previstas nos artigos 55, II e 56, II da Lei 6763/75, respectivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo que se depreende da declaração da empresa US Matic de fls. 10, as mercadorias constantes da nota fiscal 149, objeto da desclassificação, saíram de seu depósito, localizado no Estado de Sergipe (SE).

Também, o motorista do veículo transportador Sr. Clairton de Azevedo, confirma às fls. 11 que as referidas mercadorias teriam sido carregadas no endereço acima mencionado, sendo que o emitente da nota fiscal 149 está sediado no Distrito Federal.

Assim, o Fisco procedeu a lavratura do presente Auto de Infração para exigir o imposto e multas cabíveis nos termos da legislação tributária vigente.

A nota fiscal apresentada no momento da autuação, de n.º 149, emitida pela empresa Coobrigada em 28/10/04, como já dito, não se prestou para o pretenso acobertamento da mercadoria, motivo da sua desclassificação.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de atribuir a responsabilidade ao transportador da mercadoria e que procedeu à correta emissão da Nota Fiscal n.º 0113 em 03/06/04, bem como da Nota Fiscal 149, tendo sido emitida, ainda, a Nota Fiscal n.º 000005 de fls. 58, dando suporte a toda operação.

Diz ainda a Impugnante que, apesar de todo o seu correto procedimento, o motorista esqueceu a nota fiscal emitida pela US Matic no estabelecimento da emitente, repudia a lavratura do Auto de Infração pela diferença constatada na quantidade da mercadoria e pede pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e a forma equivocada como agiu a empresa Coobrigada, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária em razão da falta de documento fiscal hábil para acobertamento da mercadoria transportada.

No momento da abordagem, no dia 29/10/04, com a apresentação da Nota Fiscal n.º 149, imprestável para o acobertamento da mercadoria, outra alternativa não restou ao Fisco senão a de desclassificar o documento apresentado, na forma da legislação elencada no Auto de Infração.

Os argumentos trazidos pela Impugnante não têm o condão de modificar a presente autuação, tendo em vista que ela própria admite que o motorista, ao sair com a mercadoria da empresa, esqueceu de levar a Nota Fiscal n.º 000005, emitida em 28/10/04, pela empresa US Matic Indústria e Comércio de Equipamentos de Irrigação S/A.

O pedido de exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, “data vênica”, não pode ser acatado, tendo em vista o disposto no art. 207, § 1º da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, há de se esclarecer que a diferença de 06 unidades verificada na quantidade de mercadoria existente entre a nota fiscal e a contagem física de mercadorias realizada pela fiscalização não foi, como entende a Impugnante, o motivo da lavratura do Auto de Infração, mas sim a desclassificação da nota fiscal 149, pela sua manifesta imprestabilidade para acobertar o transporte.

Assim, considerando que a nota fiscal apresentada como pretensa acobertadora da mercadoria foi desclassificada, por inábil para aquela finalidade, mantidas devem ser as exigências na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/04/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr